



Número: **0075776-37.2021.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 27.444,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                  | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA (AUTOR(A)) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                         | Ricardo Augusto Pontes Piedade (ADVOGADO(A))                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| INDUSTRIA CERAMICA VITORIA LTDA (RÉU)                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|                                                         | JARBAS FEITOZA DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO(A))<br>CREODON TENORIO MACIEL (ADVOGADO(A))<br>ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR (ADVOGADO(A))<br>WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM (ADVOGADO(A))<br>Francisco de Assis Dias Martins (ADVOGADO(A))<br>JOSE CARLSON FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO(A))<br>CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))<br>JOSÉ FABIANO SILVA DA COSTA (ADVOGADO(A)) |

| Outros participantes                                                                               |                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |                                                                                              |
|                                                                                                    | MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))<br>PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) |
| 31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)                                |                                                                                              |

| Documentos |                    |                                                           |                   |
|------------|--------------------|-----------------------------------------------------------|-------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                                 | Tipo              |
| 88010594   | 09/09/2021 13:13   | <a href="#">DOC 31 - pg 179-184 - SENTENÇA_compressed</a> | Outros Documentos |



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

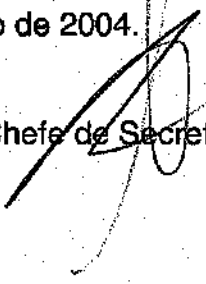
001.2002.020080-4 Falência

|          |
|----------|
| CGJPE    |
| FLS. 179 |
| 9ª Vara  |

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível Capital . Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 26 de novembro de 2004.

  
Chefe de Secretaria





**JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL  
SECRETARIA DO 9º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PE.**

SENTENÇA nº 308 /2004.

**VISTO SETC...**

**COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.**, pessoa jurídica do direito privado, qualificada à fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, requereu perante este Juízo a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA**, PROC. Nº 001.2002.020080-4 (25.423), contra a firma **INDUSTRIA CERÂMICA VITORIA LTDA.**, igualmente qualificada na peça instrumental, enunciando os fatos constitutivos de seu direito, com base no artigo 1º do Dec.-Lei nº 7.661/45, em face do não pagamento do crédito que tem direito, representada pelas duplicatas descritas e caracterizadas peça exordial.

Citada, à parte Demandada, apresentou defesa de seu interesse (cf. fl.98/102), deduzindo matéria de incompatibilidade, sob alegação de que, entre os meses de abril e maio de 2002, renegociou a dívida existente e, na ocasião emitiu-se cheque para pagamentos do referidos títulos mercantis, sendo certo que, em face desse pagamento a Demandante passou recibo da quitação da dívida, sendo assim, o processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança da dívida ajuizada.

Decido a exceção de incompetência (cf. fls. 117), a ação tomou o seu rito normal, tendo a Demandante replicado a peça de defesa (cf. fls.123/125), insurgindo-se sobre a alegação da defesa, eis que, a novação só se caracteriza quando houver a intenção de novar a dívida de forma expressa ou tácita de forma inequívoca, o que não ocorreu; o que houve foi mais oportunidade dada à empresa Demandada de sanar sua obrigação



181  
A

amigavelmente, todavia, todos os cheques dados para quitação do débito, após, suas apresentações oportunamente, foram devolvidos por insuficiência de fundos, o que só vem a corroborar com o estado de insolvência da Demandada.

Ouvido o MM. do Ministério Público, este opinou pela realização da audiência de conciliação, nos termos do art.331, do CPC, no que foi atendido.

Designada a audiência de conciliação, esta se realizou conforme ata de fls.161, sendo certo que, a conciliação das partes tornou-se inexitosa.

Em face do insucesso da conciliação, abriu-se novamente, vista para o representante do Ministério Público, tendo este através do parecer de fls.176/178, opinado pela decretação da falência da empresa Demandada.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir, oferecendo a prestação jurisdicional seguinte:

A pretensão da Demandante está respaldada em hipótese prevista em lei (artigo 1º do Dec.-Lei nº 7.661/45).

Atendo ao conjunto de provas existente nos autos, estão presentes todos os requisitos necessários ao exercício da lide.

Embora à parte Demandada, tenha apresentado defesa de seu interesse, não efetivou o depósito elisivo da quantia correspondente ao crédito reclamado para discutir tranqüilamente a ação falimentar, no que dispõe o art. 11, § 2º da Lei de Falência, afastando a possibilidade de ser declarada a sua falência, apenas, limitou-se a argumentar, contrariamente, a forma de utilização do credor para cobrança da dívida, sendo certo que, sem o depósito elisivo, é absolutamente inadmissível discutir a demanda eis que, a efetivação do depósito elisivo, descaracteriza a insolvência, não podendo mais assim, a falência ser declarada.

Por outro lado, não há quaisquer hostilidade, por parte da Demandada, contra a natureza da dívida ilustrada com documentos que instruíram o pedido falimentar.

Posto isto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, decreto, às 17:30h. de hoje, a falência da sociedade comercial denominada **INDUSTRIA CERÂMICA VITORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, empresa inscrita no C.N.P.J/MF sob nº 11.491.826-17, sediada à altura do Km 56 da Rodovia BR-232, no município de Vitória de



182  
A

Santo Antônio, neste Estado de Pernambuco, com escritório à Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 3177, Recife-PE, que tem por objeto o comércio varejista de cerâmica, tendo, outrossim, como sócios quotistas CARINA KEILA DE ALBUQUERQUE BORBOREMA, brasileira, solteira, industrialista, RG nº 5.123.778/SSP-PE, CIC/MF. nº 007.872.624-71, residente à rua Franklin Távora, nº 65, Campo Grande, Recife-PE e DALLAS PIRES FERNANDES, brasileira, divorciada, advogada, portador da Cédula de Identidade nº 970.212-SSP-PE, CIC-MF nº 055.545.354-53, residente e domiciliado à Av. João Pessoa Guerra, nº 279, Ilha de Itamaracá-PE, nos termos do contrato social e alterações posteriores (cf. fls.162/165), devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE.

Deixo para fixar o termo legal da falência, quando do oferecimento, pelo síndico, da exposição relativa às causas da falência, com base no art. 22 e 103 do Dec. Lei nº 7.661/45.

Intimem-se pessoalmente os representantes legais da firma Demandada para, no prazo de duas (02) horas, apresentar a relação de credores, sob pena de incidir em prisão arte trinta (30) dias, conforme estabelece o art. 60, § 1º do Dec. Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), a fim de que se proceda com a escolha do síndico da massa falida.

Para a prática das providências reputadas urgentes, objetivando preservar a incolumidade dos bens e interesses da falida.

Marco o prazo de vinte (20) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos (art. 80 do Dec. Lei nº 7661/45).

Cumram-se as diligências previstas nos arts. 15 e 16 da Lei de Quebras, sob a responsabilidade da secretaria deste Juízo.

P.R.I.

Recife, 26 de Novembro de 2004.

Vladimir Alves e Silva  
Juiz de Direito.

183  
A

**CERTIDÃO DE PAUTA**

**CERTIFICO** que, a sentença exarada às fls. , foi incluída na Pauta de nº 125/2004, e remetido a **CEPE (Via INTERNET)** para devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Dou fé:

Recife, 29 de Novembro de 2004.

Eu, \_\_\_\_\_ **CHEFE DE SECRETARIA**

**PROCESSO Nº 001.2002.020080-4 (25.423)**

**AÇÃO DE AÇÃO DE FALÊNCIA**

**Autor: COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.**

**Advogado - Bel. Manoel Piedade, Carmem Regina Pontes e Ricardo Augusto Pontes.**

**Réu: INDUSTRIA CERÂMICA VITORIA LTDA.**

**Advogado - Bel. George Cláudio Cavalcanti Mariano, Marco Túlio Ponzi, Maria Carmem Jungmam de Gouveia e outros.**

**SENTENÇA Nº 296/2004 - V I S T O S ETC...COLOROBIA BRASIL**

**PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA.,** pessoa jurídica do direito

privado, qualificada à fls. 02, através de advogado legalmente

habilitado, requereu perante este Juízo a presente **AÇÃO DE**

**FALÊNCIA, PROC. Nº 001.2002.020080-4 (25.423),** contra a firma

**INDUSTRIA CERÂMICA VITORIA LTDA.,** igualmente qualificada na

peça instrumental, enunciando os fatos constitutivos de seu direito,

com base no artigo 1º do Dec.-Lei nº 7.661/45, em face do não

pagamento do crédito que tem direito, representada pelas duplicatas

descritas e caracterizadas peça exordial. Citada, à parte Demandada,

apresentou defesa de seu interesse (cf. fl.98/102), deduzindo matéria

de incompatibilidade, sob alegação de que, entre os meses de abril e

maio de 2002, renegociou a dívida existente e, na ocasião emitiu-se

cheque para pagamentos do referidos títulos mercantis, sendo certo

que, em face desse pagamento a Demandante passou recibo da

quitação da dívida, sendo assim, o processo de falência não deve ser

desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança da

divida ajuizada. Decido a exceção de incompetência (cf. fls. 117), a

ação tomou o seu rito normal, tendo a Demandante replicado a peça de

defesa (cf. fls.123/125), insurgindo-se sobre a alegação da defesa, eis

que, a novação só se caracteriza quanto houver a intenção de novar

a dívida de forma expressa ou tácita de forma inequívoca, o que não

ocorreu; o que houve foi mais oportunidade dada à empresa

Demandada de sanar sua obrigação amigavelmente, todavia, todos os

cheques dados para quitação do débito, após, suas apresentações

oportunamente, foram devolvidos por insuficiência de fundos, o que só

vem a corroborar com o estado de insolvência da Demandada. Ouvido

o MM. do Ministério Público, este opinou pela realização da audiência

de conciliação, nos termos do art.331, do CPC, no que foi atendido.

Designada a audiência de conciliação, esta se realizou conforme ata de

fls.161, sendo certo que, a conciliação das partes tornou-se inexitosa.

Em face do insucesso da conciliação, abriu-se novamente, vista para o

representante do Ministério Público, tendo este através do parecer de

fls.176/178, opinado pela decretação da falência da empresa

Demandada. Assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a

decidir, oferecendo a prestação jurisdicional seguinte: A pretensão da

Demandante está respaldada em hipótese prevista em lei (artigo 1º do

Dec.-Lei nº 7.661/45). Atendo ao conjunto de provas existente nos

autos, estão presentes todos os requisitos necessários ao exercício da

184  
A

tide. Embora à parte Demandada, tenha apresentado defesa de seu interesse, não efetivou o depósito elisivo da quantia correspondente ao crédito reclamado para discutir tranqüilamente a ação falimentar, no que dispõe o art. 11, § 2º da Lei de Falência, afastando a possibilidade de ser declarada a sua falência, apenas, limitou-se a argumentar, contrariamente, a forma de utilização do credor para cobrança da dívida, sendo certo que, sem o depósito elisivo, é absolutamente inadmissível discutir a demanda eis que, a efetivação do depósito elisivo, descaracteriza a insolvência, não podendo mais assim, a falência ser declarada. Por outro lado, não há quaisquer hostilidade, por parte da Demandada, contra a natureza da dívida ilustrada com documentos que instruíram o pedido falimentar. Posto isto, **julgo procedente** o pedido inicial e, em consequência, decreto, às 17:30h. de hoje, a falência da sociedade comercial denominada **INDUSTRIA CERÂMICA VITORIA LTDA., pessoa jurídica do direito privado, empresa inscrita no C.N.P.J/MF sob nº 11.491.828-17, sediada à altura do Km 56 da Rodovia BR-232, no município de Vitória de Santo Antão, neste Estado de Pernambuco, com escritório à Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 3177, Recife-PE, que tem por objeto o comércio varejista de cerâmica, tendo, outrossim, como sócios quotistas CARINA KEILA DE ALBUQUERQUE BORBOREMA, brasileira, solteira, industriaria, RG nº 5.123.778/SSP-PE, CIC/MF. nº007.872.624-71, residente à rua Franklin Távora, nº 65, Campo Grande, Recife-PE e DALLAS PIRES FERNANDES, brasileira, divorciada, advogada, portador da Cédula de Identidade n.º 970.212-SSP-PE, CIC-MF n.º 055.545.354-53, residente e domiciliado à Av. João Pessoa Guerra, nº 279, Ilha de Itamaracá-PE, nos termos do contrato social e alterações posteriores (cf. fls.162/165), devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE. Deixo para fixar o termo legal da falência, quando do oferecimento, pelo síndico, da exposição relativa às causas da falência, com base no art. 22 e 103 do Dec. Lei nº 7.661/45. Intimem-se pessoalmente os representantes legais da firma Demandada para, no prazo de duas (02) horas, apresentar a relação de credores, sob pena de incidir em prisão arte trinta (30) dias, conforme estabelece o art. 60, § 1º do Dec. Lei nº 7661/45 (Lei de Falência), a fim de que se proceda com a escolha do síndico da massa falida. Para a prática das providências reputadas urgentes, objetivando preservar a incolumidade dos bens e interesses da falida. Marco o prazo de vinte (20) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos (art. 80 do Dec. Lei nº 7661/45). Cumpram-se as diligências previstas nos arts. 15 e 16 da Lei de Quebras, sob a responsabilidade da secretaria deste Juízo. P.R.I. Recife, 26 de Novembro de 2004. Vladimir Alves e Silva. **Juiz de Direito.****

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, a SENTENÇA de fls. , incluso na **Pauta nº 125/2004**, foi publicado no **Diário Oficial nº 223**, do dia **19.11.2004**, com efeito de intimação das partes. O referido é verdade.

DOU FÉ:

Recife, **02** de **12** de Novembro de 2004.

Eu,

SECRETARIA, SUBSCREVI

CHEFE

DE